AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056825 - SP (2023/0072177-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENG - MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
		ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
		JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
		JANAINA FERREIRA GUIMARÃES - SP427486
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento" (STJ, REsp n. 1.670.543/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017). Precedentes.

2. O pedido de parcelamento possui o efeito de interromper o curso do prazo prescricional em relação a todos os débitos até o momento em que o contribuinte apresenta a declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento, o que ocorre na fase de consolidação. Desse modo, ainda que o débito em discussão não tenha sido consolidado pelo Fisco, sua exigibilidade permaneceu suspensa, nos termos da legislação aplicável, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.

3. O recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de eventual violação a dispositivos da Constituição da República.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46794467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 970fdc9c-d796-41e8-a9af-8d0b48fb0724

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 970fdc9c-d796-41e8-a9af-8d0b48fb0724

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056825 - SP (2023/0072177-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENG - MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
		ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
		JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
		JANAINA FERREIRA GUIMARÃES - SP427486
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento" (STJ, REsp n. 1.670.543/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017). Precedentes.

2. O pedido de parcelamento possui o efeito de interromper o curso do prazo prescricional em relação a todos os débitos até o momento em que o contribuinte apresenta a declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento, o que ocorre na fase de consolidação. Desse modo, ainda que o débito em discussão não tenha sido consolidado pelo Fisco, sua exigibilidade permaneceu suspensa, nos termos da legislação aplicável, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.

3. O recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de eventual violação a dispositivos da Constituição da República.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENG - MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 640):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA46531978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:47
Código de Controle do Documento: 05b1c019-dba0-42fc-95e1-62ccdc76fd17

Na origem, a Corte local desproveu a apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, em acórdão assim ementado (fl. 541):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.
>
> 1. A própria União em suas informa nas "CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DEDECLARACÃO" que "Em 13.11.09 (fl. 347v), a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, interrompendo novamente o prazo prescricional, porém deixou de incluir os débitos nesse parcelamento e em 02.07.11 (fls. 350v, 353v, 360v, 362v e 367v), houve o prosseguimento da cobrança." (grifei), ou seja, não se pode interromper o prazo prescricional, por força de adesão a parcelamento, de crédito não incluído neste. Assim, é contado da rescisão do PAES (2005), de modo que atingidos pela prescrição quando do ajuizamento da ação executiva em 2011.
>
> 2 .Verba honorária majorada.
>
> 3. Apelação da União improvida e apelação do contribuinte provida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 589-594).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a Fazenda Nacional apontou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal regional não teria sanado as omissões apontadas em embargos declaratórios.

No mérito, suscitou violação dos arts. 155 e 155-A do CTN; e 127 da Lei n. 12.249/2010 (a adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional, que também fica suspenso até a indicação dos débitos parceláveis).

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões. O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 622-623).

Na decisão de fls. 640-642, dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias quanto aos débitos do parcelamento sub judice, determinando, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Daí o presente agravo interno, em que a recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 127 da Lei n. 12.249/2010.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contraminuta (fl. 662). Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46531978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:47
Código de Controle do Documento: 05b1c019-dba0-42fc-95e1-62ccdc76fd17

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 641-642):

> Quanto a alegada violação dos arts. 155 e 155-A do CTN e 127 da Lei n. 12.249/2010, assiste razão ao recorrente.
>
> A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:
>
> > [o] pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, R Esp n. 1.670.543 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 30/06 /2017).
>
> No mesmo sentido:
>
> > TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.
> >
> > No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.
> >
> > Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AR Esp 838.581 /RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je de 13/04/2016, sem grifo no original)
>
> > TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.
> >
> > 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
> >
> > 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.
> >
> > 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento – o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.

Documento eletrônico VDA46531978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:47
Código de Controle do Documento: 05b1c019-dba0-42fc-95e1-62ccdc76fd17

> 4. Nesse sentido: 'À luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição' (AgRg no AgRg no REsp 1.451.602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10 /2014).
>
> 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.531.082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015, sem grifo no original)

> Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias quanto aos débitos do parcelamento sub judice, invertidos os ônus da sucumbência.

No caso, a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual

> [o] pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp n. 1.670.543/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017).

Nesse sentido, ambas as Turmas de Direito Público do STJ aplicam a mesma razão de decidir, conforme demonstram os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.443.417/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AgInt no REsp n. 1.994.780/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.736.102/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.423.619/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 2.101.318 /SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

Ainda, o pedido de parcelamento possui o efeito de interromper o curso do prazo prescricional em relação a todos os débitos até o momento em que o contribuinte apresenta a declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento, o que ocorre na fase de consolidação. Desse modo, ainda que o débito em discussão não tenha sido consolidado pelo Fisco, sua exigibilidade permaneceu suspensa, nos termos da legislação aplicável, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.

Com a mesma conclusão:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA

Documento eletrônico VDA46531978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:47
Código de Controle do Documento: 05b1c019-dba0-42fc-95e1-62ccdc76fd17

CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.

3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.

4. Nesse sentido: "À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição". (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.531.082/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015.)

Ademais, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de eventual violação a dispositivos da Constituição da República. Dessa forma, resta inviabilizada a apreciação da suposta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, suscitada pelo agravante em suas razões recursais.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46531978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:47
Código de Controle do Documento: 05b1c019-dba0-42fc-95e1-62ccdc76fd17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.056.825 / SP

Número Registro: 2023/0072177-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00665582720114036182 665582720114036182

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ENG - MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
		ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
		JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
		JANAINA FERREIRA GUIMARÃES - SP427486

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENG - MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
		ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
		JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
		JANAINA FERREIRA GUIMARÃES - SP427486
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA46772398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:36
Código de Controle do Documento: e366ff3d-a390-4edf-8cbc-af3a8e495dec

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:36
Código de Controle do Documento: e366ff3d-a390-4edf-8cbc-af3a8e495dec